



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.721452/2017-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.056 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria IRPF
Recorrente ELIANA MASCARENHAS FRANCHINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

IRRF. RETENÇÃO EXCLUSIVA. RESPONSABILIDADE.

No caso de imposto de renda incidente exclusivamente na fonte, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora (Parecer Normativo (PN) Cosit/SRF nº1/02).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 63/68) contra decisão de primeira instância (fls. 54/56), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2013 (fls. 07 a 11), ciência em 20/02/17 (fl. 28), relativa à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 24.936,27.

O enquadramento legal e o crédito tributário constam na Notificação de Lançamento.

O procurador da contribuinte apresentou a impugnação de fl. 02, alegando, em síntese, que juntou documentação para comprovar a retenção do imposto de renda de R\$ 24.936,27.

Solicitou prioridade com base no Estatuto do Idoso.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Sendo a contribuinte vice-presidente da fonte pagadora, somente caberia deduzir o imposto retido na fonte caso tivesse sido comprovado o recolhimento do imposto, o que não ocorreu na presente hipótese.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 22/08/2017 (fl. 59); Recurso Voluntário protocolado em 06/09/2017 (fl. 63), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 70).

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Em sua peça de insurgência, alega a contribuinte, que apresentou a documentação necessária que atesta a retenção por meio dos contracheques. Que fora apresentada a DIRF e o informe de rendimentos elaborados pela fonte pagadora.

A r. decisão primeira, entendeu pela improcedência da impugnação sob o fundamento de que a recorrente não apresentou sua CTPS e, tampouco, o comprovante de recolhimento do tributo.

Pois bem, a recorrente, recebeu da mesma fonte pagadora Estamparia SA, na condição de “Membro do Conselho de Administração”, recibos juntados às fls. 12/17, o importe de R\$ 8.080,00 e, recebeu também, na condição de autônoma, o importe de R\$ 129.749,75, perfazendo o total de R\$ 137.829,75, declarado em sua DAA à fl. 30 dos autos, o que se confirma na DIRF de fls. 41/42, segundo consulta externa DIRF. Sendo certo que o tributo foi recolhido.

Que no entendimento da recorrente, a responsabilidade deve ser exclusivamente do retentor, uma vez que descontou tributo e, supostamente, não procedeu ao recolhimento.

Que no seu entendimento seria penalizar a recorrente ao obrigá-la a pagar duas vezes o mesmo tributo.

Pois bem, assim reza o art. 733 do RIR 2017:

É responsável pela retenção do imposto (Decreto-Lei nº2394, de 21 de dezembro de 1987, art 6º, e Lei 8981, de 1995, art. 65, § 8º) :

I- A pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos.

Ademais, o Parecer Normativo COSIT nº 1 de 2002, assim determina:

IRRF. RETENÇÃO EXCLUSIVA. RESPONSABILIDADE.

No caso de imposto de renda incidente exclusivamente na fonte, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora.

Nesta quadra de entendimento, a razão está com a recorrente.

Veja-se que, como integrante do conselho de administração da fonte pagadora, ela não tinha ingerência administrativa, de modo que não parece razoável exigir dela o recolhimento devido pela pessoa jurídica.

Assim, à vista do comprovante de rendimentos juntado, cabe cancelar a glosa do IRRF.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil